



Solução de Consulta nº 98.462 - Cosit

Data	30 de novembro de 2021
Processo	13033.414814/2021-25
Interessado	VIA AROMA INDÚSTRIA DE AROMATIZADORES DE AMBIENTES LTDA
CNPJ/CPF	04.612.952/0001-17

ASSUNTO: CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS

Código NCM: 8509.80.90

Mercadoria: Aparelho eletromecânico de uso doméstico, provido de ventilador acionado por motor elétrico, transdutor piezolétrico, com tecnologia ultrassônica, que produz névoa fria, com a função de umidificar e aromatizar (pela ação de essências ou óleos essenciais) o ambiente, peso total de 615 g, denominado difusor ultrassônico.

Dispositivos Legais: RGI 1 (Nota 4 do Capítulo 85), RGI 6 e RGC 1 da NCM constante da TEC, aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e alterações posteriores. Subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e consolidadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018.

Relatório

Consulta o interessado quanto à classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante na Tarifa Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 15 de dezembro de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, para a mercadoria abaixo especificada:

[Informações protegidas pelo sigilo fiscal e comercial]

A seguir fotos do produto:



VINCULAÇÃO DO CONSULENTE COM A MERCADORIA

Situação a que será aplicada a classificação fiscal da presente mercadoria:

Importação e comercialização do produto no Brasil.

Fundamentos

Identificação da mercadoria:

2. Trata-se de classificação fiscal do produto aparelho eletromecânico de uso doméstico, provido de ventilador acionado por motor elétrico, transdutor piezométrico,

com tecnologia ultrassônica, que produz névoa fria, com a função de umidificar e aromatizar (pela ação de essências ou óleos essenciais) o ambiente, peso total de 615 g, denominado difusor ultrassônico.

Classificação da Mercadoria:

3. A classificação fiscal de mercadorias fundamenta-se nas Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado (RGI/SH) da Convenção Internacional sobre o Sistema Harmonizado de Designação e de Codificação de Mercadorias, nas Regras Gerais Complementares do Mercosul (RGC/NCM), na Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/TIPI-1), nos pareceres de classificação do Comitê do Sistema Harmonizado da Organização Mundial das Aduanas (OMA) e nos ditames do Mercosul, e, subsidiariamente, nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), conforme estabelece o artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.464/2014.

4. A RGI/SH 1 dispõe que os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo e, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e notas, pelas Regras seguintes (RGI/SH 2 a 5). A RGI/SH 6, por sua vez, dispõe que a classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das Notas de subposição respectivas, bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível.

5. De acordo com a Regra Geral Complementar (RGC-NCM 1), as Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado aplicam-se, "*mutatis mutandis*", para determinar, dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, entendendo-se que apenas são comparáveis desdobramentos regionais (itens e subitens) do mesmo nível. Do mesmo modo, a Regra Geral Complementar da Tipi (RGC/Tipi-1) determina que "As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "*mutatis mutandis*", para determinar, no âmbito de cada código, quando for o caso, o "Ex" aplicável, entendendo-se que apenas são comparáveis "Ex" de um mesmo código".

6. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh), expedidas pela Organização Mundial das Alfândegas, foram internadas no Brasil por meio do Decreto nº 435, de 27 de janeiro de 1992 e constituem orientações e esclarecimentos de caráter subsidiário que devem ser utilizados para orientar a classificação fiscal de mercadorias. Sua versão atual foi aprovada pela IN RFB nº 1.788, de 08 de fevereiro de 2018, por força da delegação de competência outorgada pelo art. 1º da Portaria MF nº 91, de 24 de fevereiro de 1994.

7. Destarte, em face do caráter subsidiário das Nesh, o que efetivamente se impõe como norma legal aplicável na classificação fiscal de mercadorias para atribuição do código correto de uma mercadoria ou de um produto específicos são as RGI/SH e as RGC/NCM.

8. Citada a legislação pertinente, passa-se a analisar o correto enquadramento na NCM/TEC/Tipi da mercadoria submetida à consulta.

9. Trata-se de um aparelho eletromecânico com tecnologia ultrassônica, denominado difusor ultrassônico, utilizado com a função de aromaterapia e a de umidificar ambientes muito secos.

10. A título indicativo, a Seção XVI, cujo texto é “Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios” é o nosso ponto de partida para a nossa investigação classificatória, e no âmbito dela, é o Capítulo 85 - Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios - o mais plausível para abrigar o produto sob análise, por se tratar de aparelho elétrico.

11. O consulente pretende classificar o aparelho difusor ultrassônico na posição NCM 85.43 - Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos noutras posições do presente Capítulo. (Os grifos são nossos)

12. No entanto, antes de se classificar uma mercadoria na posição residual NCM 85.43, devemos investigar se ela está mais especificamente incluída em outra posição do Capítulo 85.

13. As Notas Explicativas do Sistema Harmonizado (Nesh) da posição NCM 85.43, quanto ao seu alcance, explicitam:

A presente posição compreende, desde que não tenham sido excluídos pelas Notas da Seção ou do presente Capítulo, o conjunto das máquinas e aparelhos elétricos não especificados nem compreendidos noutras posições do Capítulo, nem englobados mais especificamente em quaisquer outras posições de outro Capítulo (especialmente os Capítulos 84 ou 90).

(Os grifos são nossos)

14. Nesse momento, é mister conhecermos como se dá o funcionamento do aparelho eletromecânico em análise. Ora, através da leitura de todas as informações trazidas aos autos, concluímos que ele possui um circuito eletrônico que cria uma corrente elétrica que oscila em uma frequência bastante alta. Essa corrente aciona o disco piezelétrico, que, graças à oscilação, gera ondas ultrassônicas. Esse disco está em contato com a água (já misturada com os óleos essenciais), de modo que as ondas fazem "quebrar" as partículas de água, criando microgotas, que umidificam e aromatizam o ambiente. As microgotas (ou névoa fina) são impulsionadas para o ambiente por meio do ventilador.

15. O consulente acredita que o aparelho sob consulta tem a função própria de “aromaterapia”, que se dá através da difusão do aroma de essências e óleos essenciais. De acordo com informações na petição da consulta, o aparelho eletromecânico em tela possui também outra função, que é a de umidificar o ambiente, e essencialmente aquela não pode prescindir dessa. Ora, o aparelho em tela produz, com a tecnologia ultrassônica, microgotas que umidificam e, em contato com o óleo essencial, aromatizam o ambiente.

16. A fim de elucidar melhor a tecnologia ultrassônica, trazemos o conceito de umidificador ultrassônico encontrado na Enciclopédia Wikipedia (<https://pt.wikipedia.org/wiki/Umidificador>):

Ultrassónico/Ultrassônico

Um (h)umidificador ultrassónico/ultrassônico usa um diafragma de metal que vibra em frequência ultrassónica/ultrassônica de 1,3 Mhz a 1,7Mhz, muito parecido com o elemento em um alto-falante de alta frequência, para criar gotinhas d'água. Um (h)umidificador ultrassónico/ultrassônico é normalmente silencioso e também produz uma neblina fria.

17. Nesse ponto, é mister observarmos a Nota 4 do Capítulo 85, que determina:

4.- A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos do tipo utilizado normalmente em uso doméstico:

a) As enceradeiras (enceradoras*) de pisos (pavimentos), os trituradores (moedores) e misturadores de alimentos, espremedores de fruta ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;

b) Outros aparelhos de peso máximo de 20 kg, excluindo os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

18. Nesse sentido, é correto afirmar que a NCM 85.09 - Aparelhos eletromecânicos com motor elétrico incorporado, de uso doméstico, exceto os aspiradores da posição 85.08 – é mais específica para o aparelho eletromecânico sob consulta, que é de uso doméstico, e possui um pequeno ventilador, que contém em seu interior um motor elétrico.

19. A esse respeito, as Nesh da posição NCM 85.09 explicam:

Por "aparelhos eletromecânicos" na acepção desta posição, entende-se unicamente os aparelhos com motor elétrico incorporado.

[...]

A Nota 4 do Capítulo divide em dois grupos os aparelhos que se classificam nesta posição:

[...]

B) Um grupo não limitativo de aparelhos compreendidos aqui desde que seu peso não seja superior a 20 kg.

Este grupo inclui, entre outros:

- 1) Os aparelhos de sucção, para aspirar água de lavagem (água suja, sabão, etc.) dos pisos, etc., e os aparelhos para raspar ou polir os pisos.
- 2) Os pulverizadores para espalhar encáustico em pisos, frequentemente equipados com elementos aquecedores para liquefazer a cera.
- 3) Os trituradores fixos nas pias (lava-louças), que se utilizam para triturar restos de cozinha.
- 4) As máquinas de descascar e as máquinas de cortar, batatas e outros produtos hortícolas.
- 5) As diversas máquinas para cortar, em fatias, carne, paio, toucinho, queijo, pão, fruta, produtos hortícolas, etc.
- 6) As máquinas de afiar e as máquinas de polir, facas de mesa ou de cozinha.
- 7) As escovas de dentes elétricas.
- 8) Os umidificadores e desumidificadores de ar.

(Os grifos são nossos)

20. Por todo o exposto, concluímos que o aparelho eletromecânico, do tipo utilizado normalmente em uso doméstico e com peso no máximo de 615 g, denominado difusor ultrassônico, se classifica, de acordo com a RGI 1, na posição NCM 85.09.

21. A posição NCM 85.09 se desdobra nas seguintes subposições:

8509.40 – Trituradores (moedores) e misturadores de alimentos; espremedores de fruta ou de produtos hortícolas

8509.80 – Outros aparelhos

8509.90 – Partes

22. Em consonância com a RGI 6, a subposição NCM correta para o aparelho eletromecânico sob consulta é a 8509.80.

23. A subposição NCM 8509.80 possui os seguintes desdobramentos regionais em itens:

8509.80.10 – Enceradeiras de pisos

8509.80.90 – Outros

24. Com base na RGC 1, classificamos o produto sob análise no item NCM 8509.80.90, que coincide com o seu código NCM.

Conclusão

25. Com base nas Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado RGI 1 (texto da posição 85.09), RGI 6 (texto da subposição 8509.80) e RGC 1 (texto do item 8509.80.90) da Nomenclatura Comum do Mercosul (NCM) constante da Tarifa

Externa Comum (TEC), aprovada pela Resolução Camex nº 125, de 2016, e da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (Tipi), aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 2016, e em subsídios extraídos das Nesh, aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e atualizadas pela IN RFB nº 1.788, de 2018, o produto objeto da consulta formulada neste processo classifica-se no código **NCM/SH 8509.80.90**.

Ordem de Intimação

Aprovada a Solução de Consulta pela 1ª Turma, constituída pela Portaria RFB nº 1.921, de 13 de abril de 2017, na sessão de 30 de novembro de 2021.

Divulgue-se e publique-se nos termos do art. 28 da Instrução Normativa RFB nº 1.464, de 8 de maio de 2014.

Remeta-se o presente processo à unidade de origem para ciência do interessado e demais providências cabíveis.

(Assinado Digitalmente)

MARLI GOMES BARBOSA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

SÍLVIA DE BRITO OLIVEIRA

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
MEMBRO

(Assinado Digitalmente)

IVANA SANTOS MAYER

AUDITORA-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
RELATORA

(Assinado Digitalmente)

NEY CAMARA DE CASTRO

AUDITOR-FISCAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
PRESIDENTE DA 1ª TURMA